



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10293.900193/2008-71
Recurso nº 513.282 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.745 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 1 de junho de 2011
Matéria COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente ASSOCIAÇÃO ACREANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/07/2004 a 31/08/2004

Ementa:

ANÁLISE PROBATÓRIA. INSTÂNCIA RECURSAL. DESCABIMENTO.

A priori, não se presta a instância recursal à análise de provas - exceção das hipóteses do §4º, art. 16 do Decreto 70.235/1972.

ERRO DE FATO. PROVAS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

Tratando-se de lançamento por homologação, cuja extinção do crédito tributário se dá pela declaração da dívida e seu respectivo pagamento, quem figura no pólo ativo da ação é o próprio Contribuinte, e não o Fisco, devendo o Contribuinte trazer a colação todos os documentos e meios em seu poder aptos a comprovar a sua alegação.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso à unanimidade de votos, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo E. Ferreira - Relator.

EDITADO EM: 08/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (presidente da turma), Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata os presentes autos de declaração de compensação, entregue pela contribuinte em epígrafe, por meio eletrônico, e pela qual pleiteia a restituição de pagamento indevido ou a maior, do tributo do cód. 5956 - COFINS, feito em 15/04/2004, referente ao PA 03/2004, para quitação através de compensação de débito do mesmo tributo dos PA 07/2004 e 08/2004.

Por intermédio do despacho decisório de fl. 01, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, *"não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"*.

Irresignada, interpôs a contribuinte a manifestação de inconformidade de fls. 08/11, na qual alega, em síntese, que:

"Declarou de forma equivocada ter a pagar (e pagou-se) de PIS e COFINS na DCTF 1º e 2º trimestres/2004 os valores conforme DARF's e tabelas em anexo; Após a formalização da DIRI, constatou-se que os valores reais a serem pagos eram inferiores aos valores informados na referida DCTF e pagos conforme DARF's;

Com o objetivo de compensar a diferença (valor pago maior), a requerente solicitou, a compensação dos créditos através de PER/DCOMP; Entretanto, de forma equivocada não foi retificada a DCTF, tendo como consequência deste equivoco a reprovação do PER/DCOMP;

Para melhor entendimento anexou a este, os seguintes documentos Contrato Social, CNPJ, DIPJ 2004-2005, DARF's pagos, procuração, RG e CPF do procurador e DCTF's retificadas, através das quais se tornam equivalentes os débitos compensados com os valores pagos;

Parte do saldo credor da COFINS de março foi utilizado para compensar o débito de COFINS (R\$ 1.012,98) referente ao mês de Julho/04, conforme DCOMP N° 36489.51300.130904.1.3.04-3016. Outra parte (R\$ 5.938,42) foi utilizada para compensar parte do débito de COFINS agosto/04, conforme DCOMP N° 36489.51300.130904.1.3.04-3016. Ainda (R\$ 5.779,07) foi

utilizada para compensar o débito de COFINS setembro/04, conforme DCOMP nº 11722.31011.211004.1.3.04-9450

Ao final requereu a impugnação dos débitos apresentados e a revisão do processo.

Os Ilustres membros da 3ª Turma da DRJ/BEL acordaram pelo indeferimento da solicitação donde se extrai a seguinte ementa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A apresentação de DCTF retificadora, após o despacho decisório que denegou a restituição, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a conseqüente não-homologação das compensações pleiteadas.

Solicitação Indeferida

Inconformado, interpôs recurso voluntário, cuja ciência do acórdão proferido pela DRJ de Belém/PA se deu em 28/05/2009, aduzindo o que se segue:

Consoante se vê, o indeferimento ao pleito compensatório fundou-se no fato de a Recorrente não ter apresentado documentos fiscais hábeis a comprovar o direito creditório. Com relevo, cediço que as provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão. No entanto, a alínea "c", §4º, art.16, do Decreto n.º 70.253/72, abre a oportunidade para apresentação em outro momento processual quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Tal é a hipótese vertente.

De fato, trata-se de areamento novo o aduzido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Belém, no sentido de indeferir o pleito de compensação devido à não apresentação de provas da existência do crédito pleiteado, em especial documentos fiscais.

No pedido, pleiteia pela juntada e análise dos documentos fiscais apresentados e pela homologação da compensação negada por insuficiência de crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo E. Ferreira

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

No presente processo, pretende a Recorrente recuperar, via compensação de crédito, o tributo pago a maior ou indevidamente. *A priori*, não se presta a instância recursal à análise de provas – exceção das hipóteses do §4º, art. 16 do Decreto 70.235/1972 - posto que tal feito já foi realizado, anteriormente, pela SRF e em momento posterior pela DRJ. Competência esta delegada pelo art. 15, incisos I e V do Decreto 7.482, de 16 de maio de 2011 e art. 25, inciso I da Lei nº 70.235 de 06 de março de 1972. Vide:

Art. 15. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor;

V - preparar e julgar, em primeira instância, processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários e de reconhecimento de direitos creditórios, relativos aos tributos por ela administrados;

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

Nesse sentido, o Contribuinte contou com dois momentos distintos e oportunos para apresentar a devida documentação que comprovasse suas alegações, visto que, por tratar-se de lançamento por homologação, incumbe ao próprio Contribuinte a prova de fato constitutivo de seu direito.

É pacífico o entendimento de que a prova da ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF, cabe ao contribuinte, e pode ser efetuada mediante a comprovação da inocorrência do aporte no valor declarado ou a demonstração de como foi obtido o valor erroneamente apontado.

Entretanto, limitou-se a Recorrente a requerer pelo convertimento do julgamento em diligência baseado alegando torna-se inviável colacionar todas as notas aos autos para que sejam apuradas individualmente. No entanto, novamente sem fazer provas de sua alegação. Poderia esta ao menos ter juntado aos autos os livros fiscais e contábeis nos quais encontravam-se os lançamentos que justificassem o direito pleiteado ou ainda que ficasse demonstrado o excessivo volume de documentos a ensejar a inviabilidade de anexação aos autos .

Sem rodeios, reporto-me à trecho do voto do Il. Relator Carlos Eduardo Chaves Mack, relator do processo 10283.900060/2006-52 junto à DRJ/BEL, donde se extrai:

Deve-se ressaltar que, no caso de pedido de restituição e declarações de compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, o contribuinte é o autor da ação, e, como tal, possui o ônus de prova. É o contribuinte que pretende desconstituir o lançamento. Não é o Fisco que pretende efetuar o lançamento. São situações completamente distintas. O Fisco, ao efetuar um lançamento de ofício, deve apresentar todos os elementos probatórios que serviram de base à constituição do crédito tributário. Cabe a ele o ônus da prova. Situação totalmente inversa ocorre em um pedido de restituição ou declaração de compensação. Neste caso, o lançamento e a extinção do crédito tributário já ocorreram. A pretensão do contribuinte é a desconstituição deste lançamento cabendo a ele apresentar os elementos probatórios.

Portanto, tratando-se de lançamento por homologação, cuja extinção do crédito tributário se dá pela declaração da dívida e seu respectivo pagamento, quem figura no pólo ativo da ação é o próprio Contribuinte, e não o Fisco, devendo o Contribuinte trazer a colação todos os documentos e meios em seu poder aptos a comprovar a sua alegação. O que de fato não ocorreu.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso à unanimidade de votos, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo E. Ferreira – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10293.900193/2008-71

Interessada: ASSOCIAÇÃO ACREANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.745**, de 1 de junho de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 1 de junho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente